



Ofício nº 769 /2016.

Goiânia, 13 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 552 - P, de 15 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 225, de 14 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003017/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003017/2016 – 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o feito para exame do Autógrafo de Lei nº 225, de 14 de junho de 2016, de autoria parlamentar, que tem por objeto a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual.

2. A Procuradoria Administrativa discorre de forma percuente sobre a competência legislativa concorrente do Estado de Goiás para regular o assunto, em tela, consoante o art. 24 da CF/1988 e art. 4º da Constituição estadual de 1989.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3. O opinativo continua o arrazoado apontando a inconstitucionalidade formal subjetiva, consubstanciada no vício de iniciativa, considerando que a proposição de autoria parlamentar, ao impor regras atinentes à acessibilidade de pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual, incorre em flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, tendo em vista a inviabilidade de um Poder adentrar à discricionariedade de outro.

4. Acrescenta que tal diretriz foi efetuada em caso análogo vertido no Despacho "AG" nº 002811/2016 e, ao final, opina pela configuração de vício formal a comprometer o autógrafo de lei em epígrafe.

5. Aprovo o Parecer nº 002958/2016 (fls. 4-12), da Procuradoria Administrativa, registrando que a hipótese em tela caracteriza violação à regra do art. 37, XVIII, do texto de 1989, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, recomendando, de consequência, o veto integral do autógrafo de lei.
(...)"

Consultada, a Secretaria da Fazenda, manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem constantes do Despacho nº 09/2016-GECOP/STE, da Gerência de Contas Públicas, acolhido pela titular daquela Pasta (Despacho nº 422/2016-GSF):

"DESPACHO Nº 09/2016-GECOP/STE

(...)

Como a análise desta Pasta limita-se aos aspectos financeiros, cabe alertar para a situação das finanças estaduais. Nesse sentido, informamos que estamos promovendo cortes para o ajuste das finanças estaduais, sendo prioridade deste e do próximo ano o cumprimento das metas fiscais, motivo pelo qual não há como atender novos encargos financeiros para o Estado, mesmo aqueles considerados de grande relevância como os da presente solicitação. Os recursos disponíveis estão totalmente comprometidos com obrigações constitucionais e contratuais, de modo que atender à solicitação de novas despesas implicaria numa grave escolha a fazer: deixar de cumprir compromissos com vinculações constitucionais, dívida ou folha de pagamento.

(...)

Dessa forma, todos os recursos encontram-se comprometidos não havendo previsão de aumento de arrecadação que viabilize a realização da despesa solicitada nos autos, não atendendo, portanto, às



prescrições do art. 16 da LRF.

A criação de um novo Programa como proposto no referido autógrafo de lei normalmente ultrapassa o período de dois anos e, portanto, se caracteriza como sendo uma despesa obrigatória de caráter continuado, devendo então atender aos preceitos do art. 17 da LRF.

No tocante ao cumprimento das metas fiscais para os exercícios seguintes (§ 2º, art. 17, da LRF), é exigido pelo diploma legal sob análise que o ato (lei, decreto, etc) que autorizar novas despesas deva ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução da despesa.

O art. 15 da LRF considera como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

(...)

Assim, considerando apenas os aspectos financeiros, somos pela recomendação de veto ao referido autógrafo de lei. A nossa posição se fundamenta pelas restrições impostas pela LRF, a qual proíbe o aumento de gastos sem a correspondente fonte de receita.

(...)"

Diante do vício de inconstitucionalidade constante do presente autógrafo, demonstrado pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como do pronunciamento da Secretaria da Fazenda, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 225, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A aprovação de incentivo a projeto cultural com utilização de recurso público estadual, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres, fica condicionada ao compromisso formal do beneficiário disponibilizar, sempre que tecnicamente possível, acesso ao respectivo bem cultural em formato acessível à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como medidas de acessibilidade aquelas previstas na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo-se os recursos de audiodescrição e de impressão em Braille.

Art. 2º As obras de fotografia, pintura, escultura, design, desenho, caricatura e artes plásticas integrantes dos projetos culturais de que trata o art. 1º será disponibilizado, aos deficientes visuais, acesso em formato acessível, por meio da utilização do recurso de audiodescrição no local da exposição.

Art. 3º As obras de cinema, vídeo, séries de TV e similares integrantes dos projetos culturais de que trata o art. 1º será disponibilizado, aos deficientes visuais, acesso em formato acessível, por meio da utilização do recurso de audiodescrição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às peças de teatro, dança e circo.

Art. 4º As obras literárias e publicações impressas objeto dos projetos culturais de que trata o art. 1º devem ter, no mínimo, 1% (um por cento) de sua tiragem impressa em Braille.

Parágrafo único. No mínimo, um exemplar da obra prevista no *caput* impressa em Braille deve ser doado a uma biblioteca pública estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 225, de 14/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/06/16, via ofício n° 552/P e, em 13/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 769/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/07/16

Kátia M. Edles M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

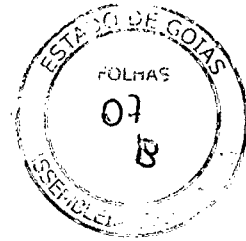
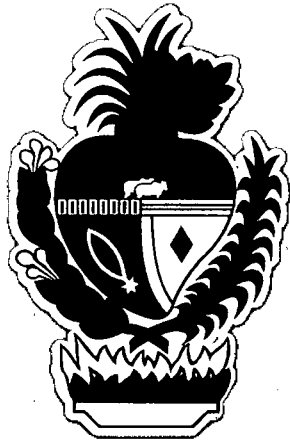
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03/08/2016

[Handwritten Signature]

1º Secretário

[Small handwritten mark]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

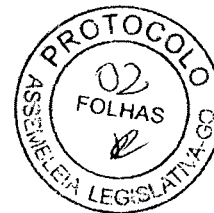
Nº 2016002270

Data Autuação: 14/07/2016

Nº Ofício: 769 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 225, DE 14 DE JUNHO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015004306.



2016002270



Ofício nº 769 /2016.

Goiânia, 13 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 552 - P, de 15 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 225**, de 14 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003017/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003017/2016 – 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o feito para exame do Autógrafo de Lei nº 225, de 14 de junho de 2016, de autoria parlamentar, que tem por objeto a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual.

2. A Procuradoria Administrativa discorre de forma percuciente sobre a competência legislativa concorrente do Estado de Goiás para regular o assunto em tela, consoante o art. 24 da CF/1988 e art. 4º da Constituição estadual de 1989.



3. O opinativo continua o arrazoado apontando a inconstitucionalidade formal subjetiva, consubstanciada no vício de iniciativa, considerando que a proposição de autoria parlamentar, ao impor regras atinentes à acessibilidade de pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual, incorre em flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, tendo em vista a inviabilidade de um Poder adentrar à discricionariedade de outro.

4. Acrescenta que tal diretriz foi efetuada em caso análogo vertido no Despacho "AG" nº 002811/2016 e, ao final, opina pela configuração de vício formal a comprometer o autógrafo de lei em epígrafe.

5. Aprovo o Parecer nº 002958/2016 (fls. 4-12), da Procuradoria Administrativa, registrando que a hipótese em tela caracteriza violação à regra do art. 37, XVIII, do texto de 1989, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, recomendando, de consequência, o veto integral do autógrafo de lei.
(...)"

Consultada, a Secretaria da Fazenda, manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem constantes do Despacho nº 09/2016-GECOP/STE, da Gerência de Contas Públicas, acolhido pela titular daquela Pasta (Despacho nº 422/2016-GSF):

"DESPACHO Nº 09/2016-GECOP/STE
(...)

Como a análise desta Pasta limita-se aos aspectos financeiros, cabe alertar para a situação das finanças estaduais. Nesse sentido, informamos que estamos promovendo cortes para o ajuste das finanças estaduais, sendo prioridade deste e do próximo ano o cumprimento das metas fiscais, motivo pelo qual não há como atender novos encargos financeiros para o Estado, mesmo aqueles considerados de grande relevância como os da presente solicitação. Os recursos disponíveis estão totalmente comprometidos com obrigações constitucionais e contratuais, de modo que atender à solicitação de novas despesas implicaria numa grave escolha a fazer: deixar de cumprir compromissos com vinculações constitucionais, dívida ou folha de pagamento.

(...)

Dessa forma, todos os recursos encontram-se comprometidos não havendo previsão de aumento de arrecadação que viabilize a realização da despesa solicitada nos autos, não atendendo, portanto, às



prescrições do art. 16 da LRF.

A criação de um novo Programa como proposto no referido autógrafo de lei normalmente ultrapassa o período de dois anos e, portanto, se caracteriza como sendo uma despesa obrigatória de caráter continuado, devendo então atender aos preceitos do art. 17 da LRF.

No tocante ao cumprimento das metas fiscais para os exercícios seguintes (§ 2º, art. 17, da LRF), é exigido pelo diploma legal sob análise que o ato (lei, decreto, etc) que autorizar novas despesas deva ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução da despesa.

O art. 15 da LRF considera como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

(...)

Assim, considerando apenas os aspectos financeiros, somos pela recomendação de veto ao referido autógrafo de lei. A nossa posição se fundamenta pelas restrições impostas pela LRF, a qual proíbe o aumento de gastos sem a correspondente fonte de receita.

(...)"

Diante do vício de inconstitucionalidade constante do presente autógrafo, demonstrado pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como do pronunciamento da Secretaria da Fazenda, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 225, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A aprovação de incentivo a projeto cultural com utilização de recurso público estadual, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres, fica condicionada ao compromisso formal do beneficiário disponibilizar, sempre que tecnicamente possível, acesso ao respectivo bem cultural em formato acessível à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como medidas de acessibilidade aquelas previstas na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo-se os recursos de audiodescrição e de impressão em Braille.

Art. 2º Às obras de fotografia, pintura, escultura, design, desenho, caricatura e artes plásticas integrantes dos projetos culturais de que trata o art. 1º será disponibilizado, aos deficientes visuais, acesso em formato acessível, por meio da utilização do recurso de audiodescrição no local da exposição.

Art. 3º Às obras de cinema, vídeo, séries de TV e similares integrantes dos projetos culturais de que trata o art. 1º será disponibilizado, aos deficientes visuais, acesso em formato acessível, por meio da utilização do recurso de audiodescrição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às peças de teatro, dança e circo.

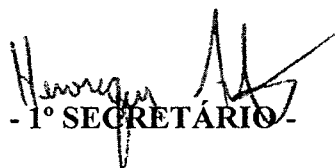
Art. 4º As obras literárias e publicações impressas objeto dos projetos culturais de que trata o art. 1º devem ter, no mínimo, 1% (um por cento) de sua tiragem impressa em Braille.

Parágrafo único. No mínimo, um exemplar da obra prevista no *caput* impressa em Braille deve ser doado a uma biblioteca pública estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 225, de 14/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/06/16, via ofício nº 552/P e, em 13/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 769/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/07/16

Kátia M. Edles M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03/08/2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário